



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

PROVIMENTO Nº 22/2008

**EMENTA. Disciplina a investidura nos Serviços  
Notariais e de Registro do Estado de  
Pernambuco e dá outras providências.**

O Desembargador **José Fernandes** de Lemos, Corregedor-Geral da Justiça, no uso das suas atribuições, e

**CONSIDERANDO** que as Resoluções nº 100/98 - TJPE, de 22.06.98, e nº 122/99 - TJPE, de 19.03.99, com as alterações determinadas pelas Resoluções nº 127/99-TJPE, de 21.6.99, e nº 130/99-TJPE, de 11.10.99, estabelecem apenas normas gerais sobre a investidura nos Serviços Notariais e de Registro;

**CONSIDERANDO** a necessidade de editar normas complementares que venham a disciplinar a investidura perante a Corregedoria Geral da Justiça, com o objetivo de conferir maior transparência, publicidade e impessoalidade ao processo.

**CONSIDERANDO**, por fim, a natureza estatal da atividade notarial e de registro, a despeito de ser efetivada em caráter privado(CF, art. 236), tendo, inclusive, o Estado responsabilidade objetiva pelos danos

praticados a terceiros pelos tabeliães e registradores no exercício de suas funções notariais e registrais.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** A investidura na delegação dar-se-á perante o Corregedor-Geral da Justiça, mediante o compromisso, lavrado em livro próprio, de executar de modo adequado e eficiente o serviço delegado, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos, bem assim de cumprir as normas legais e internas do Poder Judiciário estadual relativas às serventias extrajudiciais.

**Art. 2º** Devem acompanhar o requerimento de investidura na titularidade do Serviço Notarial e de Registro:

I – o Título de outorga da delegação;

II – a apólice de seguro de responsabilidade civil para a cobertura de prejuízos e sinistros decorrentes do exercício da atividade notarial ou de registro, renovável anualmente, perante companhia seguradora idônea, nos valores definidos em ato específico pela Corregedoria Geral da Justiça.

III – a declaração de bens e direitos, inclusive em nome de seus dependentes;

IV – a declaração de ciência de que o exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus

serviços ou de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão.

V – a declaração de ciência quanto a impossibilidade, após a investidura, da escolha suplementar por serventias que venham a vagar por ineficácia dos respectivos atos de outorga de delegação em razão de desistência, expressa ou tácita, do candidato aprovado no concurso público ou quando, por qualquer outro motivo, for tornado sem efeito o ato de outorga.

VI – o atestado de gozo de saúde física e mental que o habilite ao exercício do serviço notarial e de registro.

VII – a cópia autenticada do comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

VIII – a cópia autenticada do certificado de reservista ou de dispensa de incorporação, em caso de candidato do sexo masculino;

IX - a cópia autenticada do título de eleitor ou certidão do cartório eleitoral, bem como comprovante de votação e/ou justificativa, da última eleição;

X – a cópia autenticada da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou documento equivalente que comprove o último e o atual emprego, se for o caso;

XI – as certidões negativas dos ofícios de distribuição na(s) cidade(s) na(s) qual(is) o candidato tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos,

abrangendo os feitos cíveis, criminais, de protesto de títulos, de interdição e de tutelas;

XII – as certidões negativas cíveis e criminais da Justiça Federal na(s) cidade(s) na(s) qual(is) o candidato tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos;

XIII – as cópias autenticadas das declarações de ajuste anual entregues à Receita Federal em nome do candidato nos últimos 5 (cinco) anos.

XIV - a indicação do nome e endereço de 2 (duas) autoridades que possam atestar a sua idoneidade e fornecer endereço dos locais de suas atividades funcionais.

XV – o plano de trabalho relativo à estrutura material de funcionamento do serviço.

**Parágrafo único.** O plano de trabalho deverá conter informações quanto às instalações, equipamentos, meios e procedimentos de trabalho dimensionados ao bom atendimento ao público, observadas as peculiaridades locais, especialmente em relação:

I - ao local, condições de segurança, conforto e higiene da sede da unidade do serviço notarial ou de registro;

II - à acessibilidade aos portadores de necessidades especiais,

III - ao número mínimo de prepostos e à natureza do regime de contratação.

IV – aos móveis, utensílios, máquinas e equipamentos a serem utilizados;

V – aos recursos de informática que serão utilizados, incluindo os sistemas, programas e configuração dos computadores e impressoras.

VI – ao plano de identificação visual;

VII – ao horário de expediente.

**Art. 3º** O Corregedor-Geral da Justiça poderá, a seu critério, promover investigação relativa à personalidade e à vida pregressa do delegatário, tendo ampla autonomia para solicitar ou requisitar, de quaisquer fontes, informações sigilosas, escritas ou verbais.

**Parágrafo único.** Diante do resultado da investigação, o Corregedor-Geral da Justiça poderá, mediante decisão fundamentada, solicitar ao Presidente do Tribunal de Justiça a instauração de processo administrativo para tornar sem efeito o ato de outorga da delegação.

**Art. 4º.** A investidura na titularidade de serviço notarial e de registro fica condicionada à aprovação do plano de trabalho - relativo à estrutura material de funcionamento do serviço escolhido-, pelo Corregedor-Geral da Justiça, que pode determinar inspeção nas respectivas dependências da serventia, da qual se lavrará termo circunstanciado.

**§ 1º.** A apresentação do plano de trabalho será feita no prazo de 30 dias, contado a partir da publicação do ato de outorga da delegação, prorrogável por mais 60 dias, a requerimento do interessado.

**§ 2º** Quando a Serventia depender de instalação, assim considerada aquela unidade extrajudicial em situação de primeira outorga de delegação, o prazo previsto no parágrafo primeiro poderá ser prorrogado por mais 60 dias.

**Art. 5º** A investidura dar-se-á em trinta dias, prorrogáveis por igual período, uma única vez, a contar da aprovação do plano de trabalho relativo à estrutura material de funcionamento do Serviço escolhido.

**Parágrafo único** - Não ocorrendo a investidura no prazo marcado, será tornada sem efeito a outorga da delegação, por ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

**Art. 6º** - O exercício da atividade notarial ou de registro terá início dentro de trinta dias, contados da investidura.

**§ 1º** - É competente para dar exercício o Juiz Corregedor Auxiliar do Serviço extrajudicial, que comunicará o fato à Corregedoria Geral da Justiça.

**§ 2º** - Se o exercício não ocorrer no prazo legal, o ato de outorga da delegação será declarado sem efeito por ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

**Art. 7º.** No título de outorga da delegação, serão certificados o compromisso prestado, a data da investidura e a data do início de exercício.

**Art. 8º** A investidura, independentemente do exercício, torna defeso a escolha suplementar por serventias que venham a vagar por ineficácia dos respectivos atos de outorga de delegação em razão de desistência,

expressa ou tácita, do candidato aprovado no concurso público ou quando, por qualquer outro motivo, for tornado sem efeito o ato de outorga.

**Art. 9º** Aquele que estiver respondendo pela serventia transmitirá ao investido todo o acervo do Serviço, que abrange os meios físicos e/ou digitais utilizados pela serventia, tais como os livros de escrituração, folhas soltas ou fichas que os substituam, os documentos arquivados, inclusive microfilmes e, em caso de informatização, os programas ou bancos de dados que o integrem, a fim de permitir a continuidade dos serviços.

**Parágrafo único.** Havendo resistência daquele que estiver respondendo pela serventia em transmitir todo o acervo do Serviço, o Corregedor-Geral da Justiça procederá ao seqüestro, sem prejuízo da responsabilidade administrativa, civil e penal.

**Art.10.** O titular da outorga poderá, para fins de investidura, requerer à Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial o acesso ao acervo físico e/ou digital da serventia.

**Art. 11** Caberá ao Corregedor-Geral da Justiça decidir sobre todas as questões e incidentes relativos à investidura, inclusive os casos omissos.

**Art. 12.** Este provimento entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Recife,        de julho de 2008

Des **José Fernandes** de Lemos  
Corregedor-Geral da Justiça.